



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 888/2017

Às Comissões, em 09/01/2017

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 888/2017, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2018".

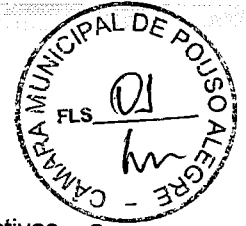
Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	3ª Disc. / Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Abundante</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10 x 04</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>15 / 02 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



Prot 19/2018

COMUNICAÇÃO DE VETO PARCIAL



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

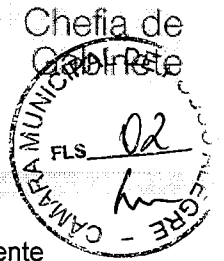
ASSUNTO: Comunicação de veto parcial, acompanhado das razões respectivas, a proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 888/2017), recebido da Câmara Municipal em 15/12/2017.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, os vetos parciais, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 888/2017, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2018”, recebido da Câmara Municipal em 15/12/2017:

DAS RAZÕES DO VETO

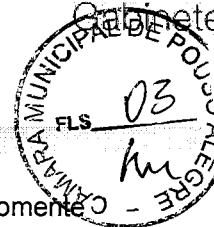
- I. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 1** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.863/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”. Com efeito, o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$2.600.000,00) destina-se a projeto novo (“manutenção do ensino médio”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, até porque inserido nas responsabilidades constitucionais do Estado-membro (art. 211, CB); e, na medida em que resulta da dedução de idêntico valor originalmente destinado à manutenção dos serviços de limpeza urbana, deixa a descoberto despesas de conservação do patrimônio público, comprometendo inclusive o pagamento de serviços já contratados e em execução.
- II. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 2** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este





dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.863/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”. Com efeito, o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$50.000,00) destina-se a projeto novo (“construção de área de lazer no bairro Faisqueira”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual - PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017); e, na medida em que resulta da dedução de idêntico valor originalmente destinado à manutenção dos serviços de limpeza urbana, deixa a descoberto despesas de conservação do patrimônio público, comprometendo inclusive o pagamento de serviços já contratados e em execução.

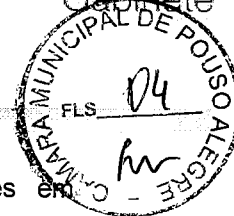
- III. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 3** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.863/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”. Com efeito, o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$1.000.000,00) destina-se ao projeto novo (“construção de creche no bairro Faisqueira”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual - PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017); e, na medida em que resulta da dedução de idêntico valor originalmente destinado à manutenção dos serviços de limpeza urbana, deixa a descoberto despesas de conservação do patrimônio público, comprometendo inclusive o pagamento de serviços já contratados e em execução.
- IV. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 4** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este



dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$200.000,00) destina-se a projeto novo ("Obras para interligar o Bairro Monte Azul ao Bairro Bela Itália"), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017). Além disso, não foi proposta alteração ao PPA nem demonstrada a possibilidade de criação do novo projeto sem comprometimento daqueles em andamento ou as despesas de conservação do patrimônio público, como exigem a LDO (art. 13) e a LRF (art. 45).

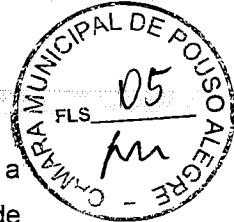
- V. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 5** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$200.000,00) destina-se a projeto novo ("Obra de construção de um acesso ligando a Avenida Maria Chiarini Machado até o encontro com a Rua Joaquim Serapião de Paula"), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017). Além disso, não foi proposta alteração ao PPA nem demonstrada a possibilidade de criação do novo projeto sem comprometimento daqueles em andamento ou as despesas de conservação do patrimônio público, como exigem a LDO (art. 13) e a LRF (art. 45).
- VI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 6** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$500.000,00) destina-se a projeto novo ("Obras para conter as enchentes no bairro Jardim Shangrila"), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017). Além disso, não foi proposta alteração ao PPA nem demonstrada a

10



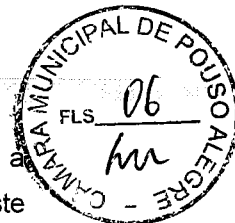
possibilidade de criação do novo projeto sem comprometimento daqueles em andamento ou as despesas de conservação do patrimônio público, como exigem a LDO (art. 13) e a LRF (art. 45).

- VII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 7** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (contratação de empresa especializada para estudos de implantação do plano de carreira para os servidores públicos do Município) contém erro material na definição da natureza da despesa, pois as despesas de consultoria, que é o caso, possuem elemento de despesa próprio (33903500) não podendo ser enquadradas de outra forma, como dispõe o manual de contabilidade aplicada ao setor público aprovado pela portaria conjunta STN/SOF nº 1 de 10/12/2014.
- VIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 9** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (subvenção social à Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - SHINE) já está contemplada por meio das Emendas nº 8, 14 e 15.
- IX. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 10** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (subvenção social à Associação de Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda de Guadalupe – Fazenda da Esperança) já está contemplada por meio das Emendas nº 8, 14 e 15.
- X. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 11** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$10.000,00) destina-se a projeto novo ("subvenção social à ONG de proteção animal Voluntários da Pata"), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual – PPA (Lei



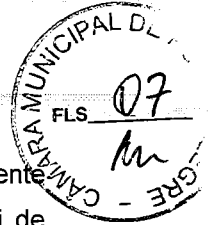
Municipal nº 5.856/2017); e, também, por contrariedade ao interesse público, porque a lei orçamentária anual não é o instrumento legislativo adequado para a previsão de subvenções destinadas a determinadas entidades, nominalmente identificadas, o que se poderá fazer por meio de lei própria e em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014). Acrescento que se trata de conteúdo idêntico ao introduzido pela Emenda nº 21.

- XI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 12** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (subvenções sociais da superintendência de Esportes – valor para Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla para “Jogos da Amizade” - APAE) já está contemplada por outro item do orçamento (12.365.0004.0004 – Subvenções Sociais, OSC's – Lei de Subvenção), beneficiando-se também do que foi acrescido por meio das Emendas nº 8, 14 e 15.
- XII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 13** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (Ampliação de vagas nas creches municipais) já está contemplada por outros itens do orçamento (12.365.0004.1030, 12.365.0004.1034 – Obras de Construção Pró Infância). Ademais, a justificativa apresentada pelo nobre Edil faz referência à “manutenção do ensino médio”, em contradição com o gasto proposto e adentrando competências constitucionais que cabem ao Estado-membro (art. 211, CB).
- XIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 17** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (obras para aumento de espaço físico do centro de bem-estar animal) já está contemplada por outro item do orçamento (04.122011.2096). Adicionalmente, a justificativa apresentada faz referência a uma suposta “situação caótica dos animais abandonados” sem demonstrar que se trata de um problema de espaço físico no centro de bem-estar animal nem que o valor proposto seja necessário e suficiente para os objetivos almejados.
- XIV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 18** ao Projeto de Lei suprarreferido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é



resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, pois a previsão para aquisição de aparelhos de eletrocardiograma e cinco aparelhos de oxímetro de pulso (10.301.0002.1112) tem como fonte de recurso investimento do SUS na rede de serviços de saúde (fonte 155) e esta emenda trouxe como fonte de dedução a de recursos ordinários (fonte 100), o que seria incompatível com as normas de contabilidade pública na forma do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

- XV. Em que pesem os fundamentos invocados pela i. Vereadora signatária da **Emenda nº 19** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (subvenções sociais da superintendência de Esportes) já está contemplada pela Emenda 16.
- XVI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 21** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$10.000,00) destina-se a projeto novo ("subvenção social à ONG de proteção animal Voluntários da Pata"), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017); e, também, por contrariedade ao interesse público, porque a lei orçamentária anual não é o instrumento legislativo adequado para a previsão de subvenções destinadas a determinadas entidades, nominalmente identificadas, o que se poderá fazer por meio de lei própria e em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014). Acrescento que se trata de conteúdo idêntico ao introduzido pela Emenda nº 11.
- XVII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 22** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este



dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$50.000,00) destina-se a projeto novo ("Construção do campo de futebol no bairro Jardim Yara"), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017). Além disso, não foi proposta alteração ao PPA nem demonstrada a possibilidade de criação do novo projeto sem comprometimento daqueles em andamento ou as despesas de conservação do patrimônio público, como exigem a LDO (art. 13) e a LRF (art. 45).

- XVIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 23** ao Projeto de Lei suprarreferido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, pois a previsão para o projeto de construção de uma unidade básica de saúde (10.301.0002.1127) tem como fonte de recurso investimento do SUS na rede de serviços de saúde (fonte 153) e esta emenda trouxe como fonte de dedução a de recursos ordinários (fonte 100), o que seria incompatível com as normas de contabilidade pública na forma do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- XIX. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 24** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (Ampliação da creche CIEM Hermelinda Toledo – bairro Santa Edwirges) já está contemplada por outro item do orçamento (12.365.0004.1034), o qual, aliás, envolve verbas vinculadas, decorrentes de plano de trabalho e cronograma físico-financeiro previamente elaborados e aprovados pelo ente concedente, bem como recursos a serem desembolsados pelo Município a título de contrapartida, não se justificando o acréscimo. Por consequência, o veto é também motivado pela inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil, segundo o qual as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

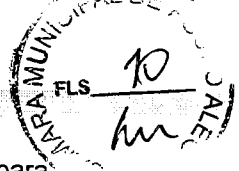


- XX. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 25** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.863/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”. Com efeito, o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$200.000,00) destina-se a projeto novo (“calçamento em toda a extensão da área verde na Avenida Altidoro da Costa Rios”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual - PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017); e, na medida em que resulta da dedução de idêntico valor originalmente destinado à manutenção do departamento de infraestrutura, deixa a descoberto despesas de conservação do patrimônio público, comprometendo inclusive o pagamento de serviços já contratados e em execução, tais como a locação de máquinas, manutenção de bloquetes e aquisição de asfalto frio.
- XXI. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 26** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (reformas e melhorias na Praça de Esportes de Pouso Alegre - Rosão) já fora contemplada por valores suficientes no orçamento (item 27.812.0011.2084), considerados bastantes pela Superintendência responsável para atender às demandas do exercício, em conformidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e ainda não consta na justificativa qual indicação da forma para realizar tal ação e qual sua aplicação específica. A justificativa tampouco traz elemento capaz de esclarecer como o Poder Executivo será capaz de cumprir as suas obrigações contratuais da ação 2007, tais como manutenção da rede de TV, locação de máquinas copiadoras, manutenção de rede de internet, locação de veículos e manutenção do prédio sede. A redução das despesas nesta classificação prejudicaria a manutenção de tais atividades.
- XXII. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 30** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é



resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.863/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público".

- XXIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 31** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a equivalência entre o valor da despesa que foi deduzido (R\$10.000,00) e o que foi acrescido (R\$20.000,00), contrariando o disposto no art. 166, §3º, inc. II, da Constituição do Brasil, segundo o qual as emendas ao projeto de lei orçamentária anual devem necessariamente indicar os recursos necessários, "admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa", o que também é reproduzido pela Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, em seu artigo 135, §2º, alínea b.
- XXIV. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 32** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a equivalência entre o valor da despesa que foi deduzido (R\$10.000,00) e o que foi acrescido (R\$70.000,00), contrariando o disposto no art. 166, §3º, inc. II, da Constituição do Brasil, segundo o qual as emendas ao projeto de lei orçamentária anual devem necessariamente indicar os recursos necessários, "admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa", o que também é reproduzido pela Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, em seu artigo 135, §2º, alínea b.
- XXV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 33** ao Projeto de Lei suprarreferido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual (Lei Municipal nº 5.856/2017) e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não




aconteceu. Ademais, o texto da Emenda nº 33 está deduzindo recurso ordinário para acrescer em fonte oriunda do COSIP (fonte 1.17), o que contraria o Art. 50 da Lei Complementar nº101/2000.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, justificam-se os **vetos parciais que aqui se opõem ao Projeto de Lei nº 888/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 9 de janeiro de 2018.

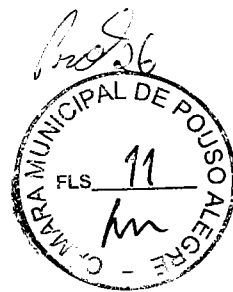


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 10 DE JANEIRO DE 2018.

OFÍCIO GAPREF Nº 6/18

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de publicação da Comunicação de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 888/2017 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete Interino

Excelentíssimo Senhor
Ver. Leandro de Moraes Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Avenida São Francisco, 320 - Bairro Primavera
POUSO ALEGRE - MG

15157 10/01/2018 06:20:00 Nº 0001 Nº 0001 Nº 0001

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE



CHEFIA DE GABINETE

COMUNICAÇÃO DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 888/2017

POUSO ALEGRE, 09 DE JANEIRO DE 2018.

OFÍCIO GAPREF Nº 3/18

Senhor Presidente,

Ref.: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 888/2017

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões do Veto Parcial ao Projeto nº 888/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o Exercício de 2018.

Com expressões de elevado apreço e estima,

RICARDO HENRIQUE SOBREIROChefe de Gabinete
InterinoExcelentíssimo Senhor
Ver. Leandro de Moraes Pereira
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG**COMUNICAÇÃO DE VETO PARCIAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto parcial, acompanhado das razões respectivas, a proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 888/2017), recebido da Câmara Municipal em 15/12/2017.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, os vetos parciais, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 888/2017, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2018”, recebido da Câmara Municipal em 15/12/2017:

DAS RAZÕES DO VETO

I. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 1** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.863/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”. Com efeito, o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$2.600.000,00) destina-se a projeto novo (“manutenção do ensino médio”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, até porque inserido nas responsabilidades constitucionais do Estado-membro (art. 211, CB); e, na medida em que resulta da dedução de idêntico valor originalmente destinado à manutenção dos serviços de limpeza urbana, deixa a descoberto despesas de conservação do

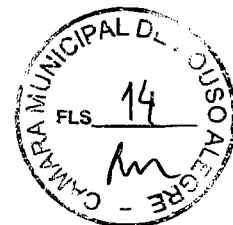


patrimônio público, comprometendo inclusive o pagamento de serviços já contratados e em execução.

II. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 2** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.863/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”. Com efeito, o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$50.000,00) destina-se a projeto novo (“construção de área de lazer no bairro Faisqueira”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual - PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017); e, na medida em que resulta da dedução de idêntico valor originalmente destinado à manutenção dos serviços de limpeza urbana, deixa a descoberto despesas de conservação do patrimônio público, comprometendo inclusive o pagamento de serviços já contratados e em execução.

III. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 3** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.863/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”. Com efeito, o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$1.000.000,00) destina-se ao projeto novo (“construção de creche no bairro Faisqueira”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual - PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017); e, na medida em que resulta da dedução de idêntico valor originalmente destinado à manutenção dos serviços de limpeza urbana, deixa a descoberto despesas de conservação do patrimônio público, comprometendo inclusive o pagamento de serviços já contratados e em execução.

IV. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 4** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$200.000,00) destina-se a projeto novo (“Obras para interligar o Bairro Monte Azul ao Bairro Bela Itália”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual - PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017). Além disso, não foi proposta alteração ao PPA nem demonstrada a possibilidade de criação do novo projeto sem comprometimento daqueles em andamento ou as despesas de conservação do patrimônio público, como exigem a LDO (art. 13) e a LRF (art. 45).



V. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 5** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$200.000,00) destina-se a projeto novo (“Obra de construção de um acesso ligando a Avenida Maria Chiarini Machado até o encontro com a Rua Joaquim Serapião de Paula”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017). Além disso, não foi proposta alteração ao PPA nem demonstrada a possibilidade de criação do novo projeto sem comprometimento daqueles em andamento ou as despesas de conservação do patrimônio público, como exigem a LDO (art. 13) e a LRF (art. 45).

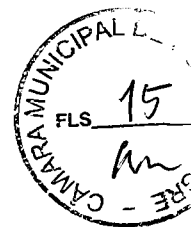
VI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 6** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$500.000,00) destina-se a projeto novo (“Obras para conter as enchentes no bairro Jardim Shangrila”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017). Além disso, não foi proposta alteração ao PPA nem demonstrada a possibilidade de criação do novo projeto sem comprometimento daqueles em andamento ou as despesas de conservação do patrimônio público, como exigem a LDO (art. 13) e a LRF (art. 45).

VII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 7** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (contratação de empresa especializada para estudos de implantação do plano de carreira para os servidores públicos do Município) contém erro material na definição da natureza da despesa, pois as despesas de consultoria, que é o caso, possuem elemento de despesa próprio (33903500) não podendo ser enquadradas de outra forma, como dispõe o manual de contabilidade aplicada ao setor público aprovado pela portaria conjunta STN/SOF nº 1 de 10/12/2014.

VIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 9** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (subvenção social à Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais - SHINE) já está contemplada por meio das Emendas nº 8, 14 e 15.

IX. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 10** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (subvenção social à Associação de Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda de Guadalupe – Fazenda da Esperança) já está contemplada por meio das Emendas nº 8, 14 e 15.

X. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 11** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por



inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$10.000,00) destina-se a projeto novo (“subvenção social à ONG de proteção animal Voluntários da Pata”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017); e, também, por contrariedade ao interesse público, porque a lei orçamentária anual não é o instrumento legislativo adequado para a previsão de subvenções destinadas a determinadas entidades, nominalmente identificadas, o que se poderá fazer por meio de lei própria e em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014). Acrescento que se trata de conteúdo idêntico ao introduzido pela Emenda nº 21.

XI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 12** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (subvenções sociais da superintendência de Esportes – valor para Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla para “Jogos da Amizade” - APAE) já está contemplada por outro item do orçamento (12.365.0004.0004 – Subvenções Sociais, OSC's – Lei de Subvenção), beneficiando-se também do que foi acrescido por meio das Emendas nº 8, 14 e 15.

XII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 13** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (Ampliação de vagas nas creches municipais) já está contemplada por outros itens do orçamento (12.365.0004.1030, 12.365.0004.1034 – Obras de Construção Pró Infância). Ademais, a justificativa apresentada pelo nobre Edil faz referência à “manutenção do ensino médio”, em contradição com o gasto proposto e adentrando competências constitucionais que cabem ao Estado-membro (art. 211, CB).

XIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 17** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (obras para aumento de espaço físico do centro de bem-estar animal) já está contemplada por outro item do orçamento (04.122011.2096). Adicionalmente, a justificativa apresentada faz referência a uma suposta “situação caótica dos animais abandonados” sem demonstrar que se trata de um problema de espaço físico no centro de bem-estar animal nem que o valor proposto seja necessário e suficiente para os objetivos almejados.

XIV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 18** ao Projeto de Lei suprarreferido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, pois a previsão para aquisição de aparelhos de eletrocardiograma e cinco aparelhos de oxímetro de pulso (10.301.0002.1112) tem como fonte de recurso investimento do SUS na rede de serviços de saúde (fonte 155) e esta emenda trouxe como fonte de dedução a de recursos ordinários (fonte 100), o que seria incompatível com as normas de contabilidade pública na forma do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.



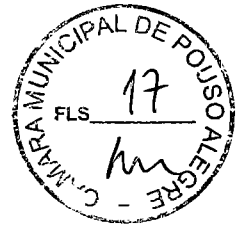
XV. Em que pesem os fundamentos invocados pela i. Vereadora signatária da **Emenda nº 19** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (subvenções sociais da superintendência de Esportes) já está contemplada pela Emenda 16.

XVI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 21** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$10.000,00) destina-se a projeto novo ("subvenção social à ONG de proteção animal Voluntários da Pata"), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017); e, também, por contrariedade ao interesse público, porque a lei orçamentária anual não é o instrumento legislativo adequado para a previsão de subvenções destinadas a determinadas entidades, nominalmente identificadas, o que se poderá fazer por meio de lei própria e em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014). Acrescento que se trata de conteúdo idêntico ao introduzido pela Emenda nº 11.

XVII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 22** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$50.000,00) destina-se a projeto novo ("Construção do campo de futebol no bairro Jardim Yara"), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual – PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017). Além disso, não foi proposta alteração ao PPA nem demonstrada a possibilidade de criação do novo projeto sem comprometimento daqueles em andamento ou as despesas de conservação do patrimônio público, como exigem a LDO (art. 13) e a LRF (art. 45).

XVIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 23** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, pois a previsão para o projeto de construção de uma unidade básica de saúde (10.301.0002.1127) tem como fonte de recurso investimento do SUS na rede de serviços de saúde (fonte 153) e esta emenda trouxe como fonte de dedução a de recursos ordinários (fonte 100), o que seria incompatível com as normas de contabilidade pública na forma do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

XIX. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 24** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (Ampliação da creche CIEM Hermelinda Toledo – bairro Santa Edwiges) já está contemplada por outro item do orçamento (12.365.0004.1034), o qual, aliás, envolve verbas vinculadas,



decorrentes de plano de trabalho e cronograma físico-financeiro previamente elaborados e aprovados pelo ente concedente, bem como recursos a serem desembolsados pelo Município a título de contrapartida, não se justificando o acréscimo. Por consequência, o veto é também motivado pela inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil, segundo o qual as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

XX. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 25** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.863/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”. Com efeito, o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$200.000,00) destina-se a projeto novo (“caçamento em toda a extensão da área verde na Avenida Altidoro da Costa Rios”), não contemplado na redação original do Projeto de Lei, tampouco no Plano Plurianual - PPA (Lei Municipal nº 5.856/2017); e, na medida em que resulta da dedução de idêntico valor originalmente destinado à manutenção do departamento de infraestrutura, deixa a descoberto despesas de conservação do patrimônio público, comprometendo inclusive o pagamento de serviços já contratados e em execução, tais como a locação de máquinas, manutenção de bloquetes e aquisição de asfalto frio.

XXI. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 26** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a aplicação programada (reformas e melhorias na Praça de Esportes de Pouso Alegre - Rosão) já fora contemplada por valores suficientes no orçamento (item 27.812.0011.2084), considerados bastantes pela Superintendência responsável para atender às demandas do exercício, em conformidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e ainda não consta na justificativa qual indicação da forma para realizar tal ação e qual sua aplicação específica. A justificativa tampouco traz elemento capaz de esclarecer como o Poder Executivo será capaz de cumprir as suas obrigações contratuais da ação 2007, tais como manutenção da rede de TV, locação de máquinas copiadoras, manutenção de rede de internet, locação de veículos e manutenção do prédio sede. A redução das despesas nesta classificação prejudicaria a manutenção de tais atividades.

XXII. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 30** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu, porque o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.863/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e



contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”.

XXIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 31** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a equivalência entre o valor da despesa que foi deduzido (R\$10.000,00) e o que foi acrescido (R\$20.000,00), contrariando o disposto no art. 166, §3º, inc. II, da Constituição do Brasil, segundo o qual as emendas ao projeto de lei orçamentária anual devem necessariamente indicar os recursos necessários, “admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa”, o que também é reproduzido pela Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, em seu artigo 135, §2º, alínea b.

XXIV. Em que pesem os fundamentos invocados pelos i. Vereadores signatários da **Emenda nº 32** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a equivalência entre o valor da despesa que foi deduzido (R\$10.000,00) e o que foi acrescido (R\$70.000,00), contrariando o disposto no art. 166, §3º, inc. II, da Constituição do Brasil, segundo o qual as emendas ao projeto de lei orçamentária anual devem necessariamente indicar os recursos necessários, “admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa”, o que também é reproduzido pela Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, em seu artigo 135, §2º, alínea b.

XXV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 33** ao Projeto de Lei suprarreferido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante daquela Emenda, por inconstitucionalidade, uma vez que não se observou a exigência contida no art. 166, §3º, inc. I, da Constituição do Brasil. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual (Lei Municipal nº 5.856/2017) e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente item, não aconteceu. Ademais, o texto da Emenda nº 33 está deduzindo recurso ordinário para crescer em fonte oriunda do COSIP (fonte 1.17), o que contraria o Art. 50 da Lei Complementar nº101/2000.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, justificam-se os **vetos parciais que aqui se opõem ao Projeto de Lei nº 888/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 9 de janeiro de 2018.

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Evandro Luiz Gouvêa

Código Identificador:0A90A57E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 10/01/2018. Edição 2164

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 10 de janeiro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do Veto Parcial as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 888/2017, de autoria do Poder Executivo que “*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2018*”. (sic)

Conforme se constata, o Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhou veto parcial as emendas nº 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 9; 10; 11; 12; 13; 17; 18; 19; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 30; 31; 32; 33 ao P.L. 888/2017, nos termos do artigo 49, II da L.O.M., em razão de suposta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em relação ao PL 888/2017, não adentrando-se à questão de mérito.

Pois bem: A L.O.M., no seu artigo 49 dispõe que: “*A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.*”

§2º - *O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.*



§3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.**

§4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48§ 2º.

§6º - Se nos casos dos §§1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.”

No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei. O veto foi publicado em 10/01/2018 (quarta – feira) no Diário Oficial dos Municípios Mineiros – e a comunicação de deu em 09/01/2018 (terça – feira) – nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos.

Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à tramitação do veto, sendo que o mérito a respeito de sua manutenção ou rejeição é de competência única e exclusiva do soberano plenário desta Casa Legislativa.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos seus membros da Câmara, nos termos do artigo 49, §3º c/c artigo 53, § 2º, alínea “f”, ambos da Lei Orgânica Municipal; e, artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



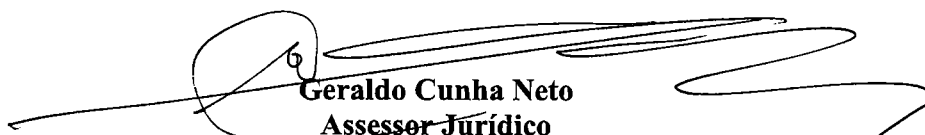


CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação de Veto Parcial às emendas nº 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 9; 10; 11; 12; 13; 17; 18; 19; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 30; 31; 32; 33 ao Projeto de Lei nº 888/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Saliente-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de Janeiro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **AO VETO PARCIAL ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 888/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2018”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme artigo 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas; sendo que, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compete nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido veto parcial as Emendas ao Projeto de Lei.

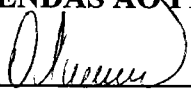
Esta Relatoria constatou que o projeto de Lei nº 888/2017 tem como objetivo o veto parcial as emendas 1; 2 ; 3 ;4; 5 6; 7; 9 ; 10 ; 11 ; 12 ; 13 ; 17; 18; 19 ; 21 ;22 ; 23 ;24; 25; 26; 30; 31; 32 ;33 apresentadas ao Projeto de Lei nº 888/2017, de autoria do Poder Executivo que “estima a receita e fixa a despesas do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2018 nos termos do artigo 49, II da L.O.M., em razão de suposta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

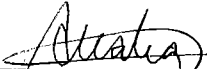
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação do veto ao projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

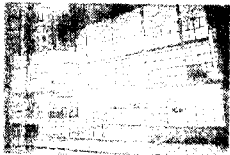
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO VETO PARCIAL ÀS REFERIDAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI 888/2017.**


Oliveira Altair do Amaral
Relator


Vereador Adelson do Hospital
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **AO VETO PARCIAL AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 888/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2018**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido veto parcial as Emendas ao Projeto de Lei.

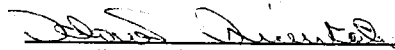
Esta Relatoria constatou que o projeto de Lei nº 888/2017 tem como objetivo o veto parcial as emendas 1; 2; 3 ;4; 5 6; 7; 9; 10; 11; 12; 13; 17; 18; 19; 21 ;22; 23 ;24; 25; 26; 30; 31; 32 ;33 apresentadas ao Projeto de Lei nº 888/2017, de autoria do Poder Executivo que “estima a receita e fixa a despesas do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2018 nos termos do artigo 49, II da L.O.M., em razão de suposta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação do veto ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO VETO PARCIAL AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI 888/2017.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Bruno Dias
Presidente


Vereador Dito Barbosa
Secretário